PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044179-33.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: RAMON LEANDRO DA SILVA e outros Advogado (s): IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1º VARA CRIME DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. HABEAS CORPUS — TRÁFICO DE DROGAS — AFASTADA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE DEVIDO À NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA — NÃO CONHECIMENTO COM BASE NESSA ARGUMENTAÇÃO — DECISÃO QUE DECRETOU O APRISIONAMENTO CAUTELAR LASTREADA EM FUNDAMENTAÇÃO CONSISTENTE — QUANTIDADE EXPRESSIVA DE COCAÍNA APREENDIDA NA RESIDÊNCIA DO PACIENTE A QUAL SE DESTINAVA À COMERCIALIZAÇÃO — CONSTRANGIMENTO ILEGAL DESCONFIGURADO — ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I — De acordo com a decisão que decretou a prisão preventiva, no dia 23 de novembro de 2021, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, uma equipe da polícia civil se dirigiu à residência do suplicante, onde foram encontrados três pacotes com cocaína, caderneta com anotações e embalagens plásticas. Apurou-se que o indiciado teria comprado a droga por R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e pretendia lucrar R\$ 8.000,00 (oito mil reais) com a negociação da mercadoria ilícita. II - Quanto à possibilidade de condenação do suplicante a uma sanção mais branda devido às circunstâncias judiciais do caso concreto, o que revelaria a desnecessidade da custódia cautelar, com lastro na aplicação do princípio da homogeneidade, nota-se que esses aspectos exigem o exame de todo o acervo probatório que será produzido na ação penal principal. Sendo assim, como o procedimento deste writ não comporta um estudo dessa natureza e não se presta a análises hipotéticas, demandando, para a sua apreciação, elementos de provas consolidados, não se conhece deste Habeas Corpus com respaldo nessa tese defensiva. III — Em relação à fundamentação do decreto preventivo, destaca-se que a operação policial foi deflagrada com o respaldo em medida acautelatória de busca e apreensão, a qual confirmou as suspeitas da investigação preliminar, demonstrando que os indícios de autoria e a prova da materialidade estão presentes. Nesse contexto, observa-se que a quantidade de droga apreendida é significativa, sobretudo, quando se analisa o valor pago pelos entorpecentes. O peso dos narcóticos corresponde a aproximadamente 630g (seiscentos e trinta gramas) de cocaína, que detém um potencial lesivo maior e um poder diferenciado para viciar os seus consumidores. O montante e a natureza do produto ilícito revelam a capacidade de sua disseminação, podendo abastecer o tráfico de uma região por um tempo prolongado. Além disso, registrou-se a descoberta, no aludido imóvel, de caderno de anotações e de balança de precisão. A quantidade de entorpecentes encontrada e as circunstâncias de sua apreensão indicam que o paciente pode ter vínculos com organizações criminosas, pois não se confia o armazenamento de um montante tão expressivo a uma pessoa desconhecida, dado os valores monetários envolvidos em uma operação dessa magnitude. Logo, a gravidade em concreto da conduta do acusado restou comprovada, de modo que a sua liberdade representa risco efetivo à ordem pública. IV - Ante o exposto, julga-se pelo conhecimento em parte deste remédio constitucional e, nessa extensão, denega-se a ordem. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. HC Nº 8044179-33.2021.8.05.0000 - SENHOR DO BONFIM/BA. RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8044179-33.2021.8.05.0000 da Comarca de Senhor do Bonfim/ BA, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA em favor de RAMON

LEANDRO DA SILVA. Acordam os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer em parte e, nessa extensão, denegar a ordem na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 8 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044179-33.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: RAMON LEANDRO DA SILVA e outros Advogado (s): IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1º VARA CRIME DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM Advogado (s): RELATÓRIO I - A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA impetrou ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de RAMON LEANDRO DA SILVA, barbeiro, CPF: 863.207.035-55, RG: 21.600.018-13, filho de Roseny Pereira da Silva e Raimundo Leandro da Silva, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim-BA. De acordo com a decisão que decretou a prisão preventiva, no dia 23 de novembro de 2021, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, uma equipe da polícia civil se dirigiu à residência do suplicante, onde foram encontrados três pacotes com cocaína, caderneta com anotações e embalagens plásticas. Apurou-se que o indiciado teria comprado a droga por R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e pretendia lucrar R\$ 8.000,00 (oito mil reais) com a negociação da mercadoria ilícita (ID: 23137579). A Impetrante aduz que o aludido julgamento carece de fundamentação idônea, estando lastreado na gravidade em abstrato do crime, pois a autoridade coatora não demonstrou em que medida a liberdade do paciente representa risco à ordem pública, à aplicação da lei penal ou à instrução processual. Nesse sentido, argumenta que o acusado colaborou com as investigações, inclusive confessando a autoria do delito. Afirma que se trata de réu primário, com bons antecedentes, endereço fixo, exercendo a profissão de barbeiro, de modo que a sua soltura não oferece perigo à sociedade. Além disso, invoca a aplicação do princípio da homogeneidade, consignado que não é razoável manter o agente custodiado em regime mais rigoroso do que aquele que lhe será imposto em caso de eventual condenação, pois, em razão de ostentar circunstâncias pessoais favoráveis, será beneficiado com a aplicação da minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006), resultando na fixação do regime mais brando para o início do cumprimento de sua pena. Alternativamente, pleiteia a estipulação das medidas cautelares insertas no art. 319 do CPP. Recebido este writ e verificada a presença de pedido liminar, este foi indeferido com base na ausência de dados que conferissem suporte às alegações delineadas na Exordial. (ID nº 23155028). Foram prestadas as informações pela autoridade dita coatora (ID: 23680512). Em parecer lavrado pelo (a) Procurador (a) Cláudia Carvalho Cunha dos Santos, a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (nº 24463972). É o relatório. Salvador/BA, 11 de fevereiro de 2022. Des. Eserval Rocha – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044179-33.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: RAMON LEANDRO DA SILVA e outros Advogado (s): IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1º VARA CRIME DA COMARCA DE SENHOR DO

BONFIM Advogado (s): VOTO II — Os argumentos explanados pela autoridade coatora são consistentes, conforme o seguinte trecho do veredito hostilizado: (...) Depreende-se, ainda, que uma equipe da Polícia Civil se dirigiu à residência do flagranteado para cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão, expedido dos autos nº 8001319-61.2021.8.05.0244, e lá lograram êxito em localizar no teto do corredor de uma área de serviço, cerca de 3 (três) pacotes envoltos em sacolas, contendo pó branco com aparência de cocaína, além de uma caderneta com anotações, embalagem plásticas, um rolo de papel alumínio usado para embalagem de substâncias ilícitas e outros objetos utilizados comumente usado para o tráfico de drogas. Segundo elementos dos autos, o acusado vendia cada peteca por R\$ 50,00 (cinquenta) reais, tendo comprado as substâncias ilícitas por de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Durante o interrogatório, o autuado devidamente informado de seus direitos constitucionais, inclusive de ficar calado e não responder as perguntas formuladas, optou por confessar que estava na posse de entorpecentes, levando os policias ao local onde a droga estava armazenada. Informou que quardava as substâncias dentro de uma caixa próximo ao painel de sua barbearia, junto com os materiais de trabalho. Por fim, declarou que comprou a droga de uma pessoa desconhecida há cerca de três meses, pela quantia de dez mil reais e esperava ter um lucro de oito mil reais com a venda. (...) De inicio, vale destacar que a operação policial foi deflagrada com o respaldo em medida acautelatória de busca e apreensão, a qual confirmou as suspeitas da investigação preliminar. demonstrando que os indícios de autoria e a prova da materialidade estão presentes. Nesse contexto, observa-se que a quantidade de droga apreendida é significativa, sobretudo, quando se analisa o valor pago pelos entorpecentes, ou seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O peso dos narcóticos consta do laudo pericial preliminar e corresponde a aproximadamente 630g (seiscentos e trinta gramas) de cocaína, que detém um potencial lesivo maior e um poder diferenciado para viciar os seus consumidores (ID: 23137579; fls. 74/75). O montante e a natureza do produto ilícito revelam a capacidade de sua disseminação, podendo abastecer o tráfico de uma região por um tempo prolongado. Além disso, registrou-se a descoberta, no aludido imóvel, de caderno de anotações e de balança de precisão, conforme auto de exibição e apreensão (ID: 23137579; fls. 49). A quantidade de narcóticos encontrada e as circunstâncias de sua apreensão indicam que o paciente pode ter vínculos com organizações criminosas, pois não se confia o armazenamento de um montante tão expressivo a uma pessoa desconhecida, dado os valores monetários envolvidos em uma operação dessa magnitude. Nesse cenário, a dignidade de milhares de usuários de drogas e de consumidores em potencial também deve ser levada em conta, pois a vida dessas pessoas é devastada pelo vício decorrente da venda de narcóticos, cuja profusão é estimulada por comportamentos como o do indiciado, que armazenava grande quantidade de entorpecentes para ser distribuída, de sorte que as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP são ineficazes para sanar tal ameaça. Logo, a gravidade em concreto da conduta do acusado restou comprovada, de modo que a sua liberdade representa risco efetivo à ordem pública. Ademais, a acusação versa sobre crime com pena máxima em abstrato superior a quatro anos. Portanto, estão presentes os requisitos e pressupostos previstos no art. 312, caput c/c art. 313, inciso I, ambos do CPP. Quanto à possibilidade de condenação do suplicante a uma sanção mais branda devido às circunstâncias judiciais do caso concreto, o que revelaria a desnecessidade da custódia cautelar, com lastro na aplicação do princípio

da homogeneidade, nota-se que esses aspectos exigem o exame de todo o acervo probatório que será produzido na ação penal principal. Sendo assim, como o procedimento deste writ não comporta um estudo dessa natureza e não se presta a análises hipotéticas, demandando, para a sua apreciação, elementos de provas consolidados, não se conhece deste Habeas Corpus com respaldo nessa tese defensiva. CONCLUSÃO III - Ante o exposto, julga-se pelo conhecimento em parte deste remédio constitucional e, nessa extensão, denega-se a ordem. Determino que a secretaria providencie o encaminhamento de cópia do presente acórdão direcionada à autoridade coatora. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a)